



Prefeitura do Município
Catanduvas
Gestão 2001/2004



LEI Nº 025/2002

Súmula: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Catanduvas - REFICA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º)-Fica o Poder Público Municipal, através da Secretaria de Finanças, autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Catanduvas - REFICA, que terá como objetivo, promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO, TAXA DE LIMPEZA DE LOTES URBANOS BALDIOS, ISSQN, ALVARÁ, LICENÇA SANITÁRIA e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º)-Os débitos tributários constantes do artigo anterior, poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º)-A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica.

§ 2º)-O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I -Uma (01) UFM- Unidade Fiscal do Município, hoje equivalente a R\$ 28,30 (vinte e oito reais, trinta centavos) para débitos de IPTU, TAXA DE LIMPEZA DE LOTES URBANOS BALDIOS, TAXA DE COLETA DE



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 2001/2004



LIXO e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, relativos a imóvel de propriedade do contribuinte beneficiado por esta lei, localizado no perímetro urbano.

II -Duas (02) UFM- Unidade Fiscal do Município para os demais débitos tributários.

§ 3º)-Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFICA, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a adesão.

§ 4º)-Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o período de parcelamento deverá ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios e da prova de oferecimento de bens suficientes em garantia ou fiança, para liquidação do débito, suspendendo-se a execução, mediante as competentes medidas a serem tomadas pela Procuradoria Jurídica do Município até a quitação do parcelamento.

§ 5º)-A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º)-O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á a:

I -para se chegar ao valor final da dívida a ser parcelada, será corrigido através do INPC;

II -atualização semestral pela Unidade Fiscal do Município - UFM, no caso de pagamento entre 08 (oito) e 10 (dez) parcelas;

III -redução de 40% (quarenta por cento) dos valores lançados a título de multa e juros, no caso de pagamento entre 05 (cinco) e 07 (sete) parcelas;

IV -redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores lançados a título de multa e juros, no caso de pagamento entre 02 (duas) e 04 (quatro) parcelas;



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 2001/2004



V -redução de 90% (noventa por cento) dos valores a título de multa e juros, no caso de pagamento em uma única parcela.

Art. 4º)-A adesão ao REFICA implica:

- I** - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II** - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos já interpostos.

Art. 5º)-O parcelamento será revogado:

- I** - pela inadimplência, por 02 (dois) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;
- II** - pela inadimplência do pagamento do imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único: A revogação do parcelamento implicará na exigência do débito tributário em sua totalidade, acrescido de juros, multa e correção monetária, deduzindo-se os valores pagos pelo contribuinte, através da inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 6º)- O prazo para adesão do Programa de Recuperação Fiscal de Catanduvas - REFICA, vai até o dia 31 de dezembro de 2002, podendo, através de decreto, ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias.

Art. 7º)-A critério da administração municipal, poderão ser deslocadas equipes de visitas a devedores de grande monta, com o



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 2001/2004



objetivo de incentivar a adesão dos mesmos ao programa de recuperação fiscal instituído por esta lei.

Art. 8º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Catanduvas, 17 de dezembro de 2002.


OLIMPIO DE MOURA

Prefeito